



Ao Ilustríssimo Pregoeiro do MUNICÍPIO DE AMONTADA – CE  
Sr. MAGNO SAMÁ SALES BARROS  
Ref.: Pregão Eletrônico Nº 12.12.01/2024.05/PE.

**J G MARQUES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº **40.815.897/0001-26**, com sede na RUA RAIMUNDO NONATO DE LOIOLA, 436, ALTO ALEGRE, FORQUILHA-CE, CEP: 62115-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 168, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação indevida da empresa MV COMERCIO E SERVICOS LTDA, tendo em vista que a mesma descumpriu normas do edital regulador do certame em epigrafe.

#### 1 – Preliminarmente.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### 2 – Dos Fatos.

Conforme podemos verificar através do espelho da "Sala de negociação" do certame em epigrafe, o Sr. Pregoeiro, indevidamente, declarou como habilitado a empresa MV COMERCIO E SERVICOS LTDA, sendo que ela não cumpriu as exigências do Edital, vejamos:

13/01/2025 10:09:04 Após análise concluída, declaramos que as licitantes: **MV COMERCIO E SERVICOS LTDA (24140478000185)**, EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA (25179741000102), KIU MPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (1315078000106), J G MARQUES LTDA (40815897000126), ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LIMPEZA GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS LTDA (13255511000183), estão habilitadas para o certame.

#### 3 – Da tempestividade do Recurso.

É o presente recurso administrativo, plenamente tempestivo, uma vez que a comunicação da decisão administrativa ora atacada, bem como, o interesse em apresentar recurso se deu na data de 13/01/2025, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16/01/2025, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### 4 – Das razões para a reforma.

Os atestados de capacidade técnica apresentado pela a empresa MV COMERCIO E SERVICOS LTDA, levantam suspeitas sobre a veracidade do fornecimento ali descrito, denotando que os mesmos foram "**fabricados**" para participações em licitações. **MOTIVO PELO QUAL, DESDE JÁ, COMO FORMA DE MANTER A LISURA E TRANSPARENCIA DESSE PROCESSO LICITATÓRIO, SOLICITAMOS QUE ESSA NOBRE CPL EFETUE DILIGÊNCIAS, NO SENTIDO DE SOLICITAR AS NOTAS FISCAIS E CONTRATOS QUE DERAM A ORIGEM AOS REFERIDOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, E EM CASO DE NEGATIVA, PROTOCOLAREMOS DENÚNCIA JUNTO AO TCE PARA AVERIGUAR OS FATOS AQUI NARRADOS.**

Além da suspeita de "Fabricação" dos referidos atestados apresentados pela a empresa MV COMERCIO E SERVICOS LTDA, os referidos documentos estão em desacordo com as exigências editalícias, tendo em vista que não possuem o período de execução do suposto fornecimento de matéria, vejamos o que determina o Edital:

#### Qualificação Técnica

9.28 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica do fornecimento/serviço realizado/executado ou que esteja realizando/executando, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto/ítem desta licitação conforme Anexo I – Termo de Referência, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação do seu fornecimento. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços o emitente do atestado;
- nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;
- descrição dos fornecimentos;
- período de execução;
- local e data da emissão do atestado;
- identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

9.28.1.1 No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cujo execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

9.28.1.2 Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item: Nota fiscal/contrato de prestação de fornecimento respectivos ao qual o atestado faz vinculação

Por fim, a empresa MV COMERCIO E SERVICOS LTDA, descumpriu o item 9.30 do edital, não anexando uma das declarações exigidas.



9.30 A licitante deverá declarar de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, conforme anexo IV;  
9.31 A licitante deverá declarar que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência.

J G MARQUES LTDA EPP

Conforme apresentado acima, a decisão do Ilmo. Pregoeiro, deve ser totalmente reformada e, conseqüentemente tornar a empresa **MV COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inabilitada.



## 5 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

Pois bem. O princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, adiram às regras estabelecidas no edital e seus anexos. A lei 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, sem dúvida, um dos mais importantes para a condução de processos licitatórios justos e eficientes. A sua observância garante a previsibilidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os concorrentes, valores essenciais para a credibilidade da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambigüidade:

Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Dessa forma, a Comissão de Licitação não pode julgar como HABILITADA a **MV COMERCIO E SERVICOS LTDA**, que comprovadamente descumpriu as exigências editalícias.

### 5 - Do Pedido.

Sendo assim, a J G MARQUES LTDA, não se conforma com a decisão que habilitou a empresa **MV COMERCIO E SERVICOS LTDA**, tendo em vista que a mesma comprovadamente, descumpriu diversas normas editalícias, requerendo desde já a sua total reforma e conseqüentemente, tornando-a **INABILITADA**.

Requer ainda, que o presente recurso administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos seus termos, e caso assim não entenda esta comissão, que remeta a autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira transparência e Justiça.

Pede e espera DEFERIMENTO.

Forquilha, 15 de janeiro de 2025

J G  
MARQUES:40815897000126

Assinado de forma digital por J G  
MARQUES:40815897000126  
Dados: 2025.01.15 19:56:14 -03'00'

(RESPONSÁVEL LEGAL PELA ASSINATURA)

JONNANT GOMES MARQUES

CPF: 610.068.603-46

RG: 2005098012004